DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Sexta-feira, 11 de junho de 2021 | Ano IV | Edição nº 499 | Página 1 de 15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	9
PODER LEGISLATIVO DE ITAJOBI	11
Atos Legislativos	11
Projetos de leis	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 29.12.2005, PARA ESTABELECER NOVO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE VALOR DO ALQUEIRE DE TERRAS DE IMÓVEIS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 07 de junho de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art.1º. A Lei Complementar de nº 001, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º- .....

.....

.....

.....

§4º- A base de cálculo, do valor do alqueire de terra de imóveis Rurais deste Município, será respeitado como valor mínimo, o valor anualmente declarado no ITR como Valor da Terra Nua, exigido pela receita federal.

Art.2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial o §4º do art. 1º, da lei Complementar nº 008, de 31.10.2013.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 11 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

(Referente ao PL Complementar nº 005/2021 – de autoria do Vereador Moises Aparecido de Lima)

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU, DENOMINADO "IPTU VERDE" NO MUNICÍPIO DE ITAJOBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 07 de junho de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Âmbito do município de Itajobi o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientes no Município de Itajobi, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

I - melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

II - minimizar os impactos ao meio natural;

III - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

IV - reduzir as demandas hídricas, energéticas e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

alimentares;

V - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e

VI - motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada ás novas construções, bem como ás edificações existente que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/ medidas que se enquadrem nesta lei.

Capítulo II

DOS REQUISITOS

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I - Sistema de captação da água da chuva;

II - Sistema de reuso de água;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

V - Construção com materiais sustentáveis;

VI - Construção de “Telhado Verde” em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII - Construção de calçadas ecológicas;

IX - Adoção de área verde pública;

X - Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/ tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d`água com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d`água com capacidade mínima de mil litros;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou eco telhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, acústico e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X - sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI - sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I - 3% para as medida descrita no inciso I;

II - 3% para a medida descrita no inciso II;

III - 4% para a medida descrita no inciso III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;

VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;

VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;

X - 4% para a medida descrita no inciso X;

XI - 5% para a medida descrita no inciso XI.

Art. 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa na Prefeitura Municipal de Itajobi, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I - requerimento formal por parte do contribuinte;

II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

III - comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;

IV - parecer técnico competente; e

V - ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

I - o proprietário de o imóvel inutilizara medida que levou à concessão da redução;

II - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

IV - não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V - comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11 A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integrai da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12 O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14 O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 11 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.478, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO CORRENTE, POR RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A TÍTULO DE FUNDO A FUNDO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 07 de Junho de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município, no valor de R$ 94.397,69 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) em conformidade com o artigo 41, inc. I da Lei Federal n° 4.320/64.

§ 1º. A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e as categorias das despesas do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

01 - PREFEITURA MUNICIPAL
01.06 – Departamento de Saúde
01.06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0120.2020.0000 – Manutenção do Atendimento Médico e Ambulatorial

3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R$ 94.397,69
Fonte de Recurso: Federal	
Ficha: 138	
TOTAL	R$ 94.397,69

§ 2º. O crédito adicional suplementar de que trata o caput, será coberto totalmente por excesso de arrecadação, oriundos de transferências financeiras a título de Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Saúde, conforme o art. 43, § 1°, inc. II da Lei Federal n° 4.320/64.

Excesso de Arrecadação	R$ 94.397,69
TOTAL	R$ 94.397,69

Art.2º. Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as Leis que aprovaram o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 11 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.479, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM- E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 07 de Junho de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO S.I.M

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Art.1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Itajobi e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica.

Parágrafo Único - A inspeção e fiscalização funda-se no disposto do art. 23, II, da CF/88 e nas normas infraconstitucionais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art.2º. Cabe a Diretoria Municipal de Agricultura e o setor de Vigilância Sanitária dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades.

Art.3º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Itajobi, vinculado à Diretoria Municipal de Agricultura e o setor de vigilância Sanitária, que terão por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Itajobi.

Parágrafo único - A constituição da Comissão do Serviço de Inspeção Municipal -SIM-, dar-se-á através de Ato Normativo do Prefeito Municipal.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art.4º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

I. orientar, Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II. realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

SUBSEÇÃO I

DOS LOCAIS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art.5º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I- nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

espécies de animais para abate ou industrialização;

III- nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV- nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V- nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII- nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

SUBSEÇÃO II

DOS OBJETOS DE INSPEÇÃO

Art.6º. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. o pescado e seus derivados;

III. o leite e seus derivados;

IV. os ovos e seus derivados;

V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art.7º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art.8º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

SEÇÃO II

DO REGISTRO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Art.9º. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento privado (pessoa jurídica), deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. requerimento, dirigido ao SIM, solicitando o registro;

II. planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;

III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;

V. registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI. alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX. memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;

X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI. registro do estabelecimento junto ao conselho de medicina Veterinária do Estado de São Paulo, se aplicável;

XII. comprovante de pagamento da taxa de registro.

§1º. O município de Itajobi cobrará taxa de registro do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no valor de 10 (dez)UFESP, a partir de janeiro de 2022.

§2º- Todos os registros de Serviço de Inspeção Municipal – Sim- aprovados até 31 de dezembro de 2021, serão isentos da cobrança da Taxa a que alude o §1º deste artigo, em observância ao princípio da anterioridade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUBSEÇÃO I

DO LAUDO DE VISTORIA

Art.10. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 9º desta lei, mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

SEÇÃO III

DAS BOAS PRATICAS DE FABRIÇÃO

Art.11. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Art.12. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I- advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II- multa de 20 (vinte) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo- UFESP, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III- Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV- suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1°- As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2°- Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3°- As infrações a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser regulamentadas, a critério do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art.14. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art.15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial revoga-se a Lei de nº 35, de 20.04.1994.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 11 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

LEI Nº 1.480, DE 11 DE JUNHO DE 2021.
(Referente ao P.L. nº 047/2021 – de autoria do Vereador Luís Roberto Sperandio)

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS DENOMINATIVAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 07 de Junho de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a padronização de placas indicativas de vias e logradouros públicos, no âmbito do município de Itajobi, a ser observado pelos novos empreendimentos imobiliários.

Art. 2º - As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das vias e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

I – endereçamento de vias e logradouro públicos de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto ao Setor de Arquitetura e Urbanismo do Município de Itajobi;

II - denominação do bairro;

Art. 3º - A placa indicativa de nome de vias e logradouros públicos terão dimensão de 75 (setenta e cinco centímetros) de comprimento por 40 (quarenta centímetros) de altura, fixadas nas esquinas com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).

Parágrafo único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

Art. 4º - Quando da implementação de novas placas, simultaneamente, poderão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:

I – advertência e multa;

II – multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

§1º– As punições acima aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, será assegurado a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

§2º– O valor da multa será de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo), em caso de reincidência o valor será aplicado em dobro.

Art.6º – Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta lei, através de Ato normativo de segundo grau.

Art.7º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 11 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Decretos

DECRETO Nº 1.543, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO CORRENTE, POR RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A TÍTULO DE FUNDO A FUNDO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art.1º. Fica aberto crédito adicional suplementar no

Orçamento vigente do Município, no valor de R$ 94.397,69 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) em conformidade com o artigo 41, inc. I da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Municipal nº 1.478/2021.

§ 1º. A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e as categorias das despesas do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

01 - PREFEITURA MUNICIPAL	
01.06 – Departamento de Saúde	
01.06.01 – Fundo Municipal de Saúde	
10.301.0120.2020.0000 – Manutenção do Atendimento Médico e Ambulatorial	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R$ 94.397,69
Fonte de Recurso: Federal	
Ficha: 138	
TOTAL	R$ 94.397,69

§ 2º. O crédito adicional suplementar de que trata o caput, será coberto totalmente por excesso de arrecadação, oriundos de transferências financeiras a título de Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Saúde, conforme o art. 43, § 1°, inc. II da Lei Federal n° 4.320/64.

Excesso de Arrecadação	R$ 94.397,69
TOTAL	R$ 94.397,69

Art.2º. Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as Leis que aprovaram o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art.3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 11 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE ITAJOBI

Atos Legislativos | **Projetos de leis**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

PROJETO DE LEI Nº 044/2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVENIDA MARAPOAMA, 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CEP 15840-000 - ITAJOBI - SP
FONES: (17) 3546-2001 / 3546-2955 - CAIXA POSTAL: 27
www.camaraitajobi.sp.gov.br - Email: camara@camaraitajobi.sp.gov.br - cmitajobi@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – LDO / 2022

RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei das Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências, encaminhado a esta Comissão para analise e parecer.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

A LDO do Município, para o exercício subsequente, foi protocolado dentro do prazo legal.

Foi encaminhado a comissão para análise e parecer, fui designado Relator do projeto.

DA ANALISE

O Executivo encaminhou anexos de Metas e Prioridades, bem como copia da audiência publica realizada, para juntar no Projeto de Lei.

O Jurídico e a Comissão de Legislação, Justiça e redação manifestaram-se favoráveis.

1

AVENIDA MARAPOAMA, 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CEP 15840-000 - ITAJOBI - SP
FONES: (17) 3546-2001 / 3546-2955 - CAIXA POSTAL: 27
www.camaraitajobi.sp.gov.br - Email: camara@camaraitajobi.sp.gov.br - cmitajobi@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

Da analise, constam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, estão em conformidade com o PPA, entendo que a matéria merece o apoio desta edilidade, opino favorável a tramitação do Projeto. É O PARECER DO RELATOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI, 07/06/2021

LUIS ROBERTO SPERANDIO

RELATOR

( ) Acompanho o Relator
( ) Discordo
voto em Separado
____/____/____

(X) Acompanho o Relator
( ) Discordo
voto em Separado
07/06/2021

2

AVENIDA MARAPOAMA, 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CEP 15840-000 - ITAJOBI - SP
FONES: (17) 3546-2001 / 3546-2955 - CAIXA POSTAL: 27
www.camaraitajobi.sp.gov.br - Email: camara@camaraitajobi.sp.gov.br - cmitajobi@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

PROJETO DE LEI Nº 043/2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVENIDA MARAPOAMA, 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CEP 15840-000 - ITAJOBI - SP
FONES: (17) 3546-2001 / 3546-2955 - CAIXA POSTAL: 27
www.camaraitajobi.sp.gov.br - Email: camara@camaraitajobi.sp.gov.br - cmitajobi@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 043/2021

RELATÓRIO

O Vereador que abaixo subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exa., analisando o Projeto de Lei nº 043/2020, de autoria do Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre o Plano Plurianual na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o quadriênio 2022/2025 e aberturas de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente.", tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que tem por escopo dispor sobre o Plano Plurianual

Foi emitido o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo algumas observações pertinentes.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acompanhou o Parecer Jurídico.

O Projeto de lei em análise obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, bem como está em conformidade com a legislação vigente.

Valendo destacar que as dúvidas foram sanadas e os esclarecimentos foram prestados por ocasião da competente audiência pública

Diante do exposto, sou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei de acordo com a redação original.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI 07/06/2021.

MOISES DE LIMA

RELATOR

(X) Acompanho o Relator
( ) Discordo
voto em Separado

07 / 06 / 2021

( ) Acompanho o Relator
( ) Discordo
voto em Separado

____/_____/_____

AVENIDA MARAPOAMA, 480 - PARQUE DO COLÉGIO - CEP 15840-000 - ITAJOBI - SP
FONES: (17) 3546-2001 / 3546-2955 - CAIXA POSTAL: 27
www.camaraitajobi.sp.gov.br - Email: camara@camaraitajobi.sp.gov.br - cmitajobi@gmail.com